

Pródromos da Legislação do Trabalho

GERALDO BEZERRA DE MENEZES

Presidente da 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

SUMÁRIO: — (I) *A evolução jurídica.* — (II) *A estrutura econômica das sociedades modernas e as transformações operadas no campo do direito. Novas concepções do Estado e da Liberdade.* — (III) *O exercício anti-social dos direitos individuais.* — (IV) *O papel da doutrina em face da nova situação criada pela civilização industrial.* — (V) *A legislação do Trabalho e as dificuldades da estabilização jurídica.*

I

Ditadas para atender aos reclamos de determinadas épocas, as normas jurídicas não podem prever as exigências todas do porvir. Daí, os movimentos renovadores no campo do direito, com a revogação de inúmeros dispositivos e a criação de novas instituições.

Observamos, a cada instante, novas manifestações de vida da ciência jurídica. E' que o direito não se fundamenta em princípios estáticos. Em outras palavras, êle não pára, não retrocede. De evolução em evolução, está sempre em movimento, em marcha. Para que corresponda à sua verdadeira finalidade, ha que progredir com o andar dos tempos, obedecendo a novas imposições, recebendo, continuamente, novas seivas de vitalidade.

Nesse sentido, poderíamos fazer praça de inúmeras citações. Para tanto, as fontes não escasseiam, antes sobejam. Não buscaremos, unicamente, o argumento de autoridade. S. THOMAZ proclamou fraco, *infirmisissimus*. Recorreremos, an-

tes, aos fatos, e êstes se incumbirão de falar, irrespondivelmente, por nós.

II

Tendo-se em vista, como acentúa JEAN CRUET, que "*l'originalité profonde des sociétés modernes est presque toute entière dans leur structure économique* (1), não se compreenderia que os problemas econômicos deixassem de refletir sôbre os fundamentos da ordem jurídica atual.

As velhas questões resultantes da desarmonia entre o capital e o trabalho destacam-se, hodiernamente, pela multiplicidade e originalidade de seus aspectos. Apresentam características peculiares ao século XX. Abalaram as clássicas concepções do Estado e da Liberdade. Um espírito novo, plasmado no interêsse coletivo, preside à conceituação de ambas.

O conceito primitivo do Estado era excessivamente estrito para comportar os fenômenos econômicos e sociais da vida contemporânea. Vale dizer: reconheceu-se a ineficácia do *Etat-gendarme* do liberalismo, triunfante no final do século XVIII e primórdios do anterior, que proclamava livres a produção, a concorrência e o comércio. Mas, apesar de tudo, no campo doutrinário ainda se degladiam as escolas liberais e intervencionistas, sub-divididas em inúmeras outras; as primeiras condenando, as últimas aplaudindo o papel do Poder Público como "mediador entre os diversos fatores da produção".

(1) Jean Cruet — *La vie du Droit*, 1914, pág. 138.

Mau grado a forte oposição dos teóricos ab-senteístas, partidários do *laissez faire*, o Estado vai a pouco e pouco alargando a sua esfera de atividade nesses setores. Um notável publicista, insuspeito aos espíritos liberais, MIRKINE-GUET-ZÉVITCH, acentuando o desenvolvimento marcante da tendência social no novo Direito Constitucional de após-guerra, afirma, numa obra de grande reputação, que aos novos *direitos sociais* correspondem novas obrigações positivas do Estado (2).

Em face dos perigos imensos que apresentam para a vida do país os "trusts", os "cartels" e outros tantos processos de exploração, como censurar, modernamente, essa política intervencionista nos domínios econômicos?

Ela não "anula" ou "entorpece" as iniciativas individuais, como arguem os seus contrários. Longe disso. A ingerência do Estado em tais setores, prova evidente da amplitude de suas atribuições, só se legitima, como preceitua o artigo 135 da Constituição em vigor, para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jôgo das competições individuais o pensamento dos interesses da nação, representados pelo Estado.

Eis o verdadeiro sentido da política social contemporânea.

Por sua vez, o conceito de Liberdade, que nos legou a Revolução Francesa, onde, em parte, se concretizaram as idéias de JEAN JACQUES ROUSSEAU, êsse ardoroso defensor da perfectibilidade original do homem que tanto se bateu por uma democracia que reduzisse ao mínimo a coação legal — sendo largo demais, houve de restringir-se para atender às transformações sociais do momento.

Um dos traços mais salientes do Estado moderno reside nesse fenômeno que os juristas convencionalmente denominam "o contrôlo social das liberdades individuais".

Foge inteiramente à finalidade destas linhas a discussão do assunto em suas múltiplas manifestações; eis porque limitaremos os comentários à parte que se relaciona com a Legislação Social.

Sabendo-se que — e para conseguí-lo não é preciso mais que uma segura observação da vida social — com o progredir da civilização, a liberda-

de individual sofre restrições, uma vez que o Estado impõe ao homem novas medidas coercitivas correspondentes a interesses novos, como admitir, a exemplo dos economistas liberais, a plena liberdade contratual, no regime do trabalho?

Neste, como em muitos pontos, é sempre oportuna e aproveitável aquela observação profunda, tantas vezes repetida, do inolvidável LACORDAIRE ao afirmar que "entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, é a liberdade que mata e a lei que liberta".

Ouçamos LOUIS LE FUR, no que concerne à igualdade, nesta declaração tão explícita quanto incisiva. Textualmente: — "*l'égalité introduite arbitrairement par la force entre personnes très inégales peut être une source de grave injustice*" (3).

Não é preciso amontoar citações. A tarefa não seria das mais espinhosas, porquanto estas verdades eternas, que jamais tiveram tamanha atualidade, se acham inscritas em todas as consciências. Não ha quem as ignore, quem as não proclame de boa mente.

Não basta, todavia, reconhecê-las e proclamá-las: elas precisam de ser juridicamente praticadas. E' o que se vem fazendo, felizmente. As expressões "liberdade" e "igualdade", de que tanto se usou e abusou nos domínios da política e do direito, estão sendo reduzidas à sua exata significação, isto é, a uma significação relativa, a única consentânea com a realidade jurídica.

Nos domínios trabalhistas, que é o que viamos?

A "igualdade" e a "liberdade" servindo de instrumento à opressão. Quantos abusos foram praticados à sua conta! E, o que é mais grave, o que repugna, os opressores agiam à sombra de instituições inatacáveis que o classicismo jurídico nos legara (4).

A obstinada preocupação dos teóricos em manter de pé velhos institutos dificultava, assim,

(3) Louis Le Fur — *Les caracteres essentiels du droit en comparaison avec les autres règles de la vie sociale* — "Archives de Philosophie du Droit" — ns. 3 — 4, 1935, pág. 14.

(4) "Não ha tirania mais cruel do que a que se exerce à sombra das leis, vestida com as côres da justiça, quando se chega, por assim dizer, a afogar os infelizes na própria tábua de salvação a que se haviam apegado". — Montesquieu — *Grandeza e Decadência dos Romanos* — Trad. portuguesa de Luciano Lopes, pág. 141.

(2) Prof. B. Mirkine-Guétzévitch — *As Novas Tendências do Direito Constitucional* — Tradução de Candido Mota Filho, 1933, pág. 146.

o amparo "à fraqueza dos necessitados contra a ganância dos opulentos".

IRINEU MACHADO, em brilhante estudo sobre "Direito Industrial e Legislação do Trabalho", não silenciou a respeito da "servidão disfarçada que um falso liberalismo econômico havia implantado nas relações entre o capital e o trabalho" (5).

Também EVARISTO DE MORAIS, já em 1905, depois de criticar os economistas clássicos que, contra a evidência dos fatos, mantinham ainda a crença nas virtudes da *liberdade do trabalho*, acentuava que, na vida industrial moderna, essa liberdade só tem gerado a opressão e a miséria, a exploração do operariado e seu rebaixamento progressivo (6).

Reconhecê-la, no presente, seria, com efeito, desatender às próprias reivindicações proletárias e aplaudir "*les conceptions, issues du libéralisme, qui volontiers feraient tout dépendre ici uniquement des passions et de la bonne ou mauvaise volonté des individus, risquant de faire méconnaître les données objectives de ce problème*" (7).

Essa situação não passaria, realmente, de um retorno aos primeiros tempos do regime capitalista, com os seus desacertos, quando os contratos entre empregadores e empregados, feitos de acordo com os princípios "privativistas" do direito civil, não regulavam "as circunstâncias concretas do trabalho, trazendo em consequência o poder arbitrário do patronato.

O aparecimento das grandes empresas produtoras, criando novas situações econômicas, veio demonstrar a absoluta impossibilidade de serem ajustados ao nosso tempo os velhos e acanhados processos contratuais, no setor do trabalho. Em substituição ao espírito enraigadamente individualista que os presidia, deu-se-lhes uma base social.

III

Dessa intervenção legal nos domínios econômicos resultou "uma legislação chamada *social*,"

(5) Irineu Machado — *Direito Industrial e Legislação do Trabalho* — "Revista Forense", outubro de 1938.

(6) Evaristo de Moraes — *Apontamentos de Direito Operário* — Rio, Imp. Nacional, 1905, pág. 9.

(7) Goetz Briefs — *Le proletariat industriel* — Trad. francesa de Yves Simon — Do prefácio de Jacques Maritain, pág. VI.

para mostrar bem que está em oposição com o *individualismo* do Código Civil" (8).

Abriu-se, não ha dúvida, um trecho novo na vida jurídica.

Apontemos, *per summa capita*, uma iniciativa que muito contribuiu para essa mudança.

E' bem significativo o movimento que se operou, vitoriosamente, na primeira década do século XX, no sentido de ampliar as funções do julgador, libertando-o do rigorismo de certas fórmulas. Multiplicaram-se os estudos sobre as regras da interpretação e processos de jurisprudência.

As normas jurídicas perderam, por consequência, o caráter absolutista de outrora. Aforismos havidos por intangíveis através dos séculos cederam à chamada "humanização do direito".

Vale um exemplo. Desprezaram-se, por força das circunstâncias e em nome dos ideais de solidariedade, máximas desta natureza: — *Qui jure suo utitur neminem laedit*.

Passaram, destarte, a ser recriminados aqueles que, titulares de um direito, abusavam dele no seu exercício. Examinadas em face do seu reflexo social, as atividades individuais sofreram grandes restrições. Embora perfeitamente legais, eram consideradas abusivas, desde que contrárias ao interesse coletivo.

Muito embora civilistas, como PLANIOL, advertissem que "um ato não pode ser ao mesmo tempo legal e abusivo", essas idéias, impostas pelos fatos, alcançaram grande êxito, principalmente, insistimos, nos primeiros alhores deste século, quando estiveram em moda, preocupando juristas como SALLEILES, JOSSEMAND, CHARMONT e outros.

O abuso do direito consiste precisamente nisto: — "no exercício anti-social duma faculdade reconhecida por lei". Esta preocupação de salvaguardar o interesse comum teve em vista, como diz CHAMPION, a transformação da sociedade. Tanto assim que, a seu ver, "a teoria do abuso do direito permite a transformação, sem sobressaltos, e por uma simples evolução, do direito *individual* em direito *social*" (9).

(8) Georges Ripert — *O regimen democrático e o Direito Civil moderno* — Trad. de J. Cortezão, 1937, pág. 193.

(9) Champion — *Exercício anti-social dos direitos subjetivos*, 1925, n. 44, pág. 320 — Apud Georges Ripert, *op. cit.*, n. 119, pág. 232.

IV

Esse esforço doutrinário e jurisprudencial — que marcou uma fase transitória na evolução do direito — diz bem da atitude dos juristas em face da nova situação creada pela civilização industrial: — *“Maintenir en adaptant, voilà le rôle que les juristes se donnent à eux-mêmes et qu'ils ont rempli, nous l'avons vu, dans ces domaines du contrat, de la responsabilité, de la propriété”* (10).

Sim, porque precisamente nesses domínios é que o direito positivo atual, na lição de MORIN e RIPERT, mais se afastava dos princípios individualistas do Código Civil.

Ha, entretanto, um ponto relevante a assinalar.

Si bem que essa reação tenha contribuído, grandemente, para o advento do direito social, força é reconhecer que permanecemos ainda à mercê dos caprichos do sistema demo-liberal, interpretando trechos anacrônicos, nesse afan de descobrir paisagens novas em quadros jurídicos que apenas refletiam o espírito de uma época. Essa interpretação, por mais ousada e mais ampla, não correspondia, por si só, aos novos costumes, à natureza nova das relações do trabalho.

Era impossível restringir por mais tempo a ação do Direito. Impunha-se não a reforma, mas a renovação completa de seus quadros.

V

Existe muita coisa viva, atual, resultante das relações entre o capital e o trabalho, definitivamente aceita, que não se encontra enquadrada nas fórmulas jurídicas. Essa antinomia entre os textos jurídicos e a realidade social não tem passado despercebida aos maiores publicistas do nosso tempo. E', incontestavelmente, uma característica impressionante no desenvolvimento do direito operário. No entanto, outras conquistas, irresistíveis, inelutáveis, também provocadas pelas forças econômicas, foram reconhecidas em lei, mau grado o seu antagonismo com dispositivos básicos. Todos esses fenômenos foram, belamente, estudados por GASTON MORIN em sua notável obra *“La revolte des faits contre le Code Civil”*.

(10) Gaston Morin — *Le Rôle de la Doctrine dans l'élaboration du Droit Positif* — “Annuaire de l'Institut International de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique — Recueil Sirey” — 1934.

OLIVEIRA VIANA, em estudo seguro sobre os conflitos coletivos e a sua solução jurisdicional, diz que “de dentro da super-estrutura das velhas tradições jurídicas — é este o espetáculo que o mundo contemporâneo nos dá: — irrompem em sublevações, às vezes violentas, as formas vivas deste novo direito, vindo das camadas sociais, das infra-estruturas organizadas, à procura de novos quadros legais” (11).

Eis, nitidamente, como surge a Legislação do Trabalho, consequência lógica das contradições econômicas do mundo contemporâneo.

Embora a igualdade individual continue apregoada nos Códigos e a lei não fale nos privilégios dos grupos, a Legislação Social contraria, radicalmente, estes pontos, alicerçando os seus fundamentos em especificações diversas. Aí estão, para demonstrá-lo, os inúmeros sindicatos e as condições “abstratamente desiguais” em que são tidos, em face da lei, patrões e empregados.

Ninguém ousará negar às leis sociais este sentido muito característico de leis de proteção da classe operária, por isso que se destinam, como diz RIPERT (*op. cit.*, pág. 408) “a compensar a desigualdade de forças resultantes do peso das forças econômicas”.

E, nas leis, não ha dúvida, é preciso ter-se em conta sobretudo o seu espírito: — *Legis menti magis est attendenda quam verbis*. Este sentido das leis sociais é um reflexo lógico e inevitável da preocupação geral pela solução do problema, pois a situação do trabalhador empolga a consciência jurídica hodierna.

Ha, de feito, contradições evidentes nas modernas construções jurídicas. O direito experimenta o abalo de profundas convulsões sociais. Amolda-se a um mundo novo, ainda em elaboração.

Vivemos uma quadra de transições, de incertezas, onde tudo se nos apresenta instável, tudo em andamento, tudo por firmar. Assim no campo social, assim no jurídico.

(11) Oliveira Viana — *Problemas de Direito Corporativo*, 1938, pág. 98.

Quando um visitante entrar na secção, não desvie sua atenção do trabalho: demonstre-lhe que a curiosidade vale menos do que o interesse do serviço.